

**PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Do Sr. João Magno de Moura)**

Acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, dispondo sobre os crimes de furto, roubo, dano e receptação praticados contra o Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, dispondo sobre os crimes de furto, roubo, dano e receptação praticados contra o Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 2º O § 5º do artigo 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.....

§ 5º- A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior, ou se a subtração for de bem integrante do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. (NR)”

Art. 3º O inciso IV do § 2º do artigo 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157.....

§ 2º.....

IV – se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior, ou se a subtração for de bem integrante do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. (NR)”

Art. 4º O inciso III do parágrafo único do artigo 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 163.....

Parágrafo único.....

III – contra o patrimônio da União, de Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, ou contra bem integrante do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. (NR)”

Art. 5º O § 6º do artigo 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180.....

§ 6º Tratando de bens e instalações da União, de Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, ou de bens integrantes do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro.. (NR)”

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa legislação penal não trata com o devido rigor os crimes cometidos contra o Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, permitindo que tais delitos sejam apenados como furtos ou roubos que recaiam sobre quaisquer bens, sem levar em conta a peculiaridade de sua relevância para a sociedade como um todo.

Tamanha sua importância como bens pertencentes à coletividade que a Lei nº 7.347/85, nos artigos 1º, inciso III, e 5º, confere legitimidade concorrente ao Ministério Público, à União, aos Estados e Municípios (dentre outras pessoas jurídicas) para a propositura de Ação Civil Pública pelos danos causados aos bens de valor artístico e histórico.

Também a Lei 4.717/65 considera patrimônio público para o fim de autorizar o ajuizamento, por qualquer cidadão, de Ação Popular, os bens de valor artístico e histórico (artigo 1º § 1º). Nem poderia ser diferente já que os bens culturais que compõem os nossos acervos são peças únicas que cristalizam momentos ímpares da história do povo brasileiro que nos precedeu, cabendo-nos a indeclinável tarefa de preservá-los para as gerações vindouras.

Contudo, ilícito de bens integrantes do patrimônio nacional conta com verdadeiros “colecionadores”, o que denota a participação de uma rede de receptadores que precisa ser igualmente contemplada de forma severa pelo direito penal.

É com esse intuito que se formula a presente proposição, destinada a agravar as penas dos crimes de furto, roubo, dano e receptação quando tais delitos forem praticados em detrimento de bens integrantes do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, tão arduamente preservados pelo IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, vinculado ao Ministério da Cultura.

O tratamento do tema foi inserido no corpo do Código Penal, de forma a manter a unidade do sistema, observando-se, ao máximo, a sistemática utilizada pelo legislador do Decreto-Lei nº 2.848/1940, não se interferindo, por outro lado, no disposto nos artigos 62, II e 65, da Lei nº 9.605/98, que, oportunamente, define alguns crimes contra o patrimônio cultural, devendo ser mantidas tais normas.

A alteração se deu de forma a tornar os crimes de roubo e furto de bens pertencentes ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional inafiançáveis, dada a pena mínima que a eles foi cominada e a conseqüente incidência da vedação do artigo 323, I, do Código de Processo Penal.

Outrossim, quando atingidos os bens de que trata este projeto, os crimes de furto e dano serão qualificados, o roubo e a receptação terão nova causa de aumento de pena, tudo conforme a sistemática já adotada pelo Código Penal, que foi mantida pela posição topográfica em que foram inseridas as modificações.

Isso posto e tendo em vista a inegável relevância da matéria e o compromisso que temos perante as gerações futuras, conclamo os ilustres Pares a me apoarem nessa empreitada.

Sala das Sessões, em de outubro de 2003.

Deputado JOÃO MAGNO DE MOURA